# DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 172/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16052/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2207971 |
| **ENTE** | : MUNICÍPIO DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 49/2022, tipo menor preço por lote. O edital, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e fornecimento de cilindros em regime de comodato (peça 9, fl. 57).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA - DFS - 7727/2022 (peça 12, fls. 111-118), verifiquei que as disposições do edital colocavam em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Estando presentes, portanto, os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal o comprovante da anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 147/2022, peça 14, fls. 120-124).

Ao responder à intimação, o senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal, informou que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 20, fl. 130), juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 131-136 (peça 21).

É o relatório.

## DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Eletrônico n. 49/2022 foi anulado. Consequentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Vale ressaltar que o ato anulatório da Administração está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

> A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Como visto, essa súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o

controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o certame, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

> EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)
>
> EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129,I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 147/2022 e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal de Ivinhema, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator

rt/fij